



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 13.2019.CPL.0314794.2017.010616

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 5.005/2019-CPL/MP/PJ, PELO SENHOR **JONAS DE SOUSA BARROSO LIRA**, CPF: 541.268.432.-72, EM **08 DE ABRIL DE 2019**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO E FUNDAMENTAÇÃO, ATENDIDOS. TEMPESTIVIDADE.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Receber e conhecer** o pedido de esclarecimento apresentado pelo Senhor **JONAS DE SOUSA BARROSO LIRA**, CPF: 541.268.432.-72, aos termos do edital do Pregão Presencial n.º 5.005/2019-CPL/MP/PJ, pelo qual se busca a *contratação de empresa especializada para prestação de serviços de reforma do acesso dos visitantes, servidores e membros ao Prédio-Sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas e instalação de cancelas nos anexos especificados, com fornecimento total de mão de obra, ferramentas, equipamentos, materiais de consumo, e materiais de reposição necessários para execução dos serviços, conforme especificações e condições descritas no Edital e seus anexos, posto que tempestivo.*

b) **No mérito, reputar esclarecidas** as solicitações, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto**, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO

Adentrou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, no dia 08/04/2019, o pedido de esclarecimento aos termos do Edital do Pregão Presencial n.º 5.005/2019-CPL/MP/PJ, apresentado pelo Senhor **JONAS DE SOUSA BARROSO LIRA**, CPF: 541.268.432.-72, questionando, disposições específicas do procedimento licitatório. Eis a transcrição do teor da solicitação:

Prezados;

Solicito esclarecimentos ao processo acima citado.

Em análise do orçamentos base tenho os seguintes questionamentos:

1.1.1 - MESTRE DE OBRAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES:

Segundo o SINDUSCON-AM, o prazo mínimo de contratação em regime de contrato por tempo determinado é de 30 dias , confomes normas da CLT, tendo em vista o registro obrigatório do funcionário durante todo a execução do objeto que tem como prazo de execução 30 dias, solicito a correção com base nessas informações.

1.2.1 - ALIMENTAÇÃO PARA OPERÁRIO CAFÉ ALMOÇO:

No orçamento há previsão de apenas 10 unidades , quantidade essa insuficiente até mesmo ao MESTRE DE OBRA, visto o prazo da obra, levando em consideração que no encargos complementares esse custo encontra-se com o valor zerado é necessário a

correção ou quantitativo ou do valor real nos encargos complementares.

1.3.1 EPI e Ferramental (10 Funcionários):

O item está orçado em meses, no quantitativo de 5 meses, levando em consideração que o prazo da obra é apenas de 30 dias, fica claro divergência no item citado.

1.3.4. Taxas e Emolumentos:

Tendo em vista que taxas e emolumentos são regidos pelas órgãos competentes a que abrangem as taxas, informo que o valor praticado quanto a ART junto ao CREA está abaixo do que estabelece o conselho que é de R\$ 226,50, conforme PL 1610 / 2018 - CONFEA.

4.1 - KIT DE CANCELA AUTOMATICA (HASTE 5):

Tendo em vista que o item não está contemplado nas bases oficiais de orçamentos como o SINAPI, ORSE, SBC e etc, solicito que seja anexado ao processo cotações que serviram de base para formação do preço do item acima citado, informo que em pesquisa no mercado local, o preço está bem acima do que o do estimado, informo que caso o preço tenha sido cotado fora do local da prestação será necessário a inclusão do frete até o local destino e o calculo da diferença do ICMS, tendo em vista que esses são custos diretos ao item.

5.1 GRADIL NYLOFOR:

Tendo em vista que o item não está contemplado nas bases oficiais de orçamentos como o SINAPI, ORSE, SBC e etc, solicito que seja anexado ao processo cotações que serviram de base para formação do preço do item acima citado, informo que em pesquisa no mercado local, o preço está bem acima do que o do estimado, informo que caso o preço tenha sido cotado fora do local da prestação será necessário a inclusão do frete até o local destino e o calculo da diferença do ICMS, tendo em vista que esses são custos diretos ao item.

Neste ato peço deferimento do pedido de esclarecimentos:

JONAS DE SOUSA BARROSO LIRA

CPF: 541.268.432.-72

2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PGJ Nº. 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretense licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinada regra do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados

necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a manifestação partiu de pretensos licitantes e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do §2º, art. 41 da Lei Licitação.

Com termos semelhantes dispõe, também, o **subitem 10.1.** do Edital.

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, valendo-se, para tanto, de lição do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹, cujo excerto segue abaixo:

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”². Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 16/01/2019 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 15; o segundo, o dia 14; o terceiro dia 11. Portanto, até o dia 10, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá qualquer pessoa solicitar esclarecimentos de dúvidas face o ato convocatório (...).

Caso a impugnação ou pedido de esclarecimento seja oferecido fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Na mesma tônica, vejamos trecho do julgado exarado pelo Corte de Justiça do Estado do Acre em Agravo de Instrumento:

(...) Em hipóteses como a da espécie em tela, a forma de contagem obedece à regra geral constante do CPC, segundo a qual exclui-se do cômputo o dia do início e inclui-se o do vencimento (art. 184, caput). O traço distintivo, porém, reside no fato de que durante o período de transcurso do prazo é proibida a prática do ato. (...) o prazo referido nos dispositivos legais em destaque é chamado de regressivo, ou inverso. Isso porque a respectiva contagem se dá para trás com a finalidade de impor um limite temporal na prática do ato que não seja dentro do período proibido. (...) No caso vertente, a abertura da sessão pública do Pregão Presencial nº 088/2008 foi aprazada para o dia 18 de dezembro de 2008, quinta-feira. Sendo assim, contando o prazo regressivamente a partir do dia 17, o último dia para impugnação do ato convocatório em questão seria o dia 15 de dezembro de 2008, isto porque o dia 16 de dezembro de 2008 foi o último dia proibido para a prática do ato. (TJ/AC, AI nº 2009.0000052, Rel. Des. Adair Longuini, j. em 12.05.2009.).

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar à Administração um tempo mínimo suficiente para a apreciação de eventuais recursos, neles inclusos impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo assinalado para cada uma das hipóteses normativas prazos razoáveis para a tomada de decisões.

À luz dessas considerações, conforme já se disse alhures, a interessada interpôs a solicitação aos 08/04/2019, às 10h.48min., quando a data de realização do cotejo é de 29/04/2019, às 9h (local). Logo, a peça trazida a esta CPL é tempestiva.

Sendo assim, passaremos a análise de seu mérito.

3. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, como também na **Lei n.º 10.520/2002**, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)

Em outras palavras, no que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, sem se afastar dos princípios básicos descritos no dispositivo supra.

O artigo 7º, inciso I, parágrafo 5º, da Lei 8.666/93 estabelece que:

“é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório”.

Já o seu artigo 15, parágrafo 7º, inciso I, estabelece que deve haver a especificação completa do bem a ser adquirido **“sem indicação de marca”**.

Sobre o tema, a Egrégia Corte de Contas assim se pronunciou:

20. A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital a indicação de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações descritas no edital”. Apesar de afastar a ocorrência do direcionamento, o Relator entendeu pela parcial procedência da representação devido à constatação de outras ocorrências. (TCU, Acórdão nº 2.829/2015 – Plenário)

Feitas tais considerações, o questionamentos foram submetidos ao setor técnico e solicitante do objeto da licitação, a saber: **DIVISÃO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E CÁLCULO - DEAC**, visto que se trata de aspectos técnicos dos objetos. O referido setor assim se manifestou:

Ao Senhor

Edson Frederico Lima Paes Barreto

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Pregão Presencial n.º 5.001/2019--CPL/MP/PGJ

NESTE PRÉDIO

Assunto: Resposta Esclarecimento doc.0311884

1.1.1 - MESTRE DE OBRAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES:

Segundo o SINDUSCON-AM, o prazo mínimo de contratação em regime de contrato

por tempo determinado é de 30 dias , confomes normas da CLT, tendo em vista o registro obrigatório do funcionário durante todo a execução do objeto que tem como prazo de execução 30 dias, solicito a correção com base nessas informações.

Resp.: A reforma trabalhista de 2017, [Lei nº 13.467](#), permite a contratação por período menor que um mês

1.2.1 - ALIMENTAÇÃO PARA OPERÁRIO CAFÉ ALMOÇO:

No orçamento há previsão de apenas 10 unidades, quantidade essa insuficiente até mesmo ao MESTRE DE OBRA, visto o prazo da obra, levando em consideração que no encargo complementares esse custo encontra-se com o valor zerado é necessário a correção ou quantitativo ou do valor real nos encargos complementares.

Resp.: O Valor do quantitativo foi corrigido no novo termo

1.3.1 EPI e Ferramental (10 Funcionários):

O item está orçado em meses, no quantitativo de 5 meses, levando em consideração que o prazo da obra é apenas de 30 dias , fica claro divergência no item citado.

Resp.: O Valor do quantitativo foi corrigido no novo termo

1.3.4. Taxas e Emolumentos:

Tendo em vista que taxas e emolumentos são regidos pelas órgãos competentes a que abragem as taxas, informo que o valor praticado quanto a ART junto ao CREA está abaixo do que estabelece o conselho que é de R\$ 226,50, conforme PL 1610 / 2018 - CONFEA.

Resp.: A empresa pode apresentar a documentação justificando esta diferença de valor e eles serão considerados na composição do preço.

4.1 - KIT DE CANCELA AUTOMATICA (HASTE 5):

Tendo em vista que o item não está contemplado nas bases oficiais de orçamentos como o SINAPI, ORSE, SBC e etc, solicito que seja anexado ao processo cotações que serviram de base para formação do preço do item acima citado, informo que em pesquisa no mercado local, o preço está bem acima do que o do estimado, informo que caso o preço tenha sido cotado fora do local da prestação será necessário a inclusão do frete até o local destino e o calculo da diferença do ICMS, tendo em vista que esses são custos diretos ao item.

De acordo com a pesquisa de mercado esta demonstrado que o valor de referência para o serviço está 11,75% acima do mercado, então o preço apresentado na composição esta dentro das margens de mercado.



SOLUÇÕES EM CONTROLE DE PONTO E ACESSO

Consultoria – Fornecimento – Assistência Técnica

Manaus 12 de Novembro de 2018

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Sr^a. Denner Cardoso

92-3655-0739

dhelrillenysantiago@mpam.am.mp.br

A empresa **TOTALSEG** agradece a oportunidade de apresentar proposta comercial para fornecimento de **Equipamentos de Controle de Acesso** conforme vossa solicitação.

Estamos à disposição para os esclarecimentos adicionais e negociações que se fizerem necessários através de nosso telefone ou e-mail.

Atenciosamente,

Silvane Silva

Consultora de Vendas

silvane.am@totalseg.com.br

(092) – 3622-8080

NOSSAS UNIDADES
<p>Belém – Pará (091) 3299.0800 contato@totalseg.com.br TV. Dom Romualdo de Seixas, 351/353. Umarizal – CEP 66.050-110</p>
<p>Manaus – Amazonas (092) 3622.8080 contato.am@totalseg.com.br Av. Duque de Caxias, 2032 Altos. Pça 14 de Janeiro – CEP 69.020-430</p>

PRODUTO / SERVIÇO	QTDE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
<p>CANCELA AUTOMÁTICA Cr 450 Abertura em 3 seg. Haste Alumínio 4,0 mts Tração por Corrente com motor-reductor</p>	01	RS 4.280,00	RS 4.280,00
<p>CANCELA AUTOMÁTICA Abertura em 3 seg. Haste Alumínio 6,0 mts Tração por Corrente com motor-reductor</p>	01	RS 5.400,00	RS 5.400,00

5.1 GRADIL NYLOFOR:

Tendo em vista que o item não está contemplado nas bases oficiais de orçamentos como o SINAPI, ORSE, SBC e etc, solicito que seja anexado ao processo cotações que serviram de base para formação do preço do item acima citado, informo que em pesquisa no mercado local, o preço está bem acima do que o do estimado, informo que caso o preço tenha sido cotado fora do local da prestação será necessário a inclusão do frete até o local destino e o calculo da diferença do ICMS, tendo em vista que esses são custos diretos ao item.

O item está contemplado nas bases oficiais. Na base ORSE, com o código de serviço S090035 com o valor de R\$ 198,08, o que não estava compatível com o mercado de

Manaus por isso fora feita uma consulta telefônica aos fornecedores locais pelo preço dos insumos, então foi montada a composição apresentada.

Refeita a pesquisa de mercado verificou-se que os valores dos insumos sofreram uma redução em 18,22%, mantendo o preço apresentado na composição dentro das margens de mercado.



Manaus - Am, 11 de Abril de 2019.

À: **MINISTERIO PUBLICO**

Temos a satisfação de submeter a vossa senhoria nossa proposta de fornecimento, conforme condições descritas abaixo:

Item	Descrição	UN	Qtd	Preço (R\$)	
				Unt R\$	Total
1	PT NYLOFOR BC - 40X60MM 2,60M - VD L	PC	19,00	130,00	2.470,00
2	PN BELGO SLIM - 5X20CM - 2,03M - VD	PC	18,00	355,00	6.390,00
3	TAMPA	PC	19,00	4,00	76,00
4	FIXADORES	PC	114,00	5,30	604,20
Total >>>>>				R\$	9.540,20

Condições Gerais:

Prazo de Pagamento: Á VISTA

Prazo de Entrega: 72 HORAS ÚTEIS

FERMAZON é aço, aço é ARCELORMITTAL!

Camila Vendas

Fermazon
Dpto Comercial

Senhor Presidente,

PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA LOPES

Chefe da DEAC

Dessa feita, verifico que o pronunciamento do setor técnico responsável foi suficiente para dirimir as dúvidas elencadas pelo impetrante, de modo a **não** exigir maiores digressões.

À luz das razões ora delineadas, este Pregoeiro, em cumprimento ao “**item 10**” do ato convocatório, considera esclarecidas as solicitações, reputando, portanto, desnecessária a retificação do edital, posto que em amplo respeito ao Princípio da Ampla Concorrência, dando prosseguimento ao certame até o seu desiderato.

4. CONCLUSÃO

Dessarte, resolvo por **conhecer** as solicitações feitas pelo Senhor **JONAS DE SOUSA BARROSO LIRA**, CPF: 541.268.432.-72 e, no mérito, reputar **esclarecidos** os questionamentos.

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte dos pretendentes licitantes, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, **mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.**

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 25 de abril de 2019.

Maurício Araújo Medeiros
Pregoeiro - Portaria n.º 0340/2019/SUBADM



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Araújo Medeiros, Secretário(a) da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 26/04/2019, às 12:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0314794** e o código CRC **896DAEFD**.